



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 589/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 63254/2016	Processo: 460738/19
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO:	Flávio Roberto Aguiar de Moura	CPF:	163.0761.866-15
MUNICÍPIO(S):	Gameleiras/MG	ZONA:	Rural
Boletim de ocorrência nº: M2795-2016-6222071		DATA:	14/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1.182.851-3	 Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182856-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER DE RECURSO N° 589/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	6254/2016
Nº do Processo:	460738/19
Nome/Razão Social:	Flávio Roberto Aguiar de Moura
CPF/CNPJ:	163.0761.866-15

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	23/11/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 301	Desmatar 33,6 ha de vegetação nativa, em área de caatinga, na forma de corte raso, com destoca, na fazenda vista alegre, sem autorização do órgão ambiental competente.
Penalidades Aplicadas:	
	Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 25.420,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).
Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	
Descrever: Suspensão das atividades até a regularização.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 22/05/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 13/06/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Resumo da Argumentação:

- 1- Que houve uma queimada causada por um vizinho e que o recorrente somente aproveitou para fazer melhorias de pastagem e serviço na área.
- 2- Que pela DN 75 o empreendimento não é passível de licenciamento.

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3^a Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...].

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Nos termos do Decreto 44.844/2008 o que é necessário para lavratura de um auto de infração é a verificação da infração e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 31. É possível verificar que no caso concreto os requisitos foram cumpridos dessa forma é possível afirmar que há no processo todos os documentos necessários à ampla defesa e devido processo legal.

O recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, dessa forma não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.2 – Que houve uma queimada causada por um vizinho e que o recorrente somente aproveitou para fazer melhorias de pastagem e serviço na área.

Conforme o relato do boletim de ocorrência a Polícia Militar verificou que houve desmate na forma de corte raso com destoca. Não há relato de que foi verificado vestígios de incêndio na área. Ademais conforme relato do autuado e boletim de ocorrência juntado aos autos o incêndio aconteceu em 2012 e a autuação por desmate aconteceu em 2016.

4.3 – Que pela DN 75 o empreendimento não é passível de licenciamento.

A atividade que o autuado exercia na área desmatada pode não ser passível de licenciamento ambiental, mas a supressão vegetal para uso alternativo do solo deve ser precedida do Documento de Autorização de Intervenção Ambiental – DAIA, nos termos do que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Dessa forma a autuação foi correta, pois o recorrente não foi autuado por operar sem licença, mas por desmate sem autorização do órgão ambiental.

4.5 – Dos pedidos

Requer anulação do auto de infração.

Os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados no recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opino, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Montes Claros 19 de setembro de 2019.

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
Supram NM - Masp 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1